

Ofício 041/2019

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Ao
Ministério Minas e Energia

Assunto: Denúncia conduta da ANP no setor GLP

Exmo Senhores (as),

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR, entidade nacional representativa da classe dos revendedores de GLP, inscrita CNPJ Nº 08.930.250/0001-32, com sede na Rua Manoel Passos 430 B. Santa Cruz – Belo Horizonte/MG 31.150-470, vem respeitosamente a Vossa Excelência, apresentar fatos, publicações regulatórias com vícios que evidencia uma conduta ilegal da Agência Nacional do Petróleo – ANP no setor GLP, onde destacamos:

Da atuação da ANP contrariando Leis Federais

Primeira: Lei 12.009/1999

Segunda: Lei Nº 8.078/1990

Terceira: Lei Nº 9.478, DE 6.8.1997 - Lei do Petróleo.

Resíduos nos recipientes P13 e P45 Kg

ANP desafia CME para atender cartel do gás

ANP autoriza consumidores a envasar GLP

Quarta: Lei Nº 8.176 de 8.2.1991

Aplicativo CHAMA

Tratamento diferenciado as Distribuidoras

Quinta: Vícios em regulações

Sexta: ANP omite dados que indiciam a atuação do cartel do Gás

Sétima: ANP manipula informações sobre Preço do GLP

Oitava: Vícios sistema de quotas de fornecimento do GLP

Da atuação da ANP contrariando Supremo Tribunal Federal

MME - PROTOCOLO GERAL
Recebido às 15:05 horas
Em 25 / 06 / 2019

[Assinatura]
Assinatura

Diante aos fatos apresentado anexo, solicitamos a análise de V. Exa para revogação das Resoluções ANP 49 e 51 de 30 de novembro de 2016, ações administrativas cabíveis para restauração do setor, visando à segurança dos consumidores brasileiros, o livre comércio, o tratamento isonômico entre os agentes e a abertura do mercado GLP.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Alexandre José Borjaili
Presidente

Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR

Premissas:

O GLP, tradicional gás de cozinha é composto basicamente da mistura Butano e Propano, nesta composição temos o **Butano como gás mais pesado, que implica diretamente nos resíduos**, no gás que retorna nos recipientes de GLP e o **Propano, um gás mais leve, conhecido como chama azul**.



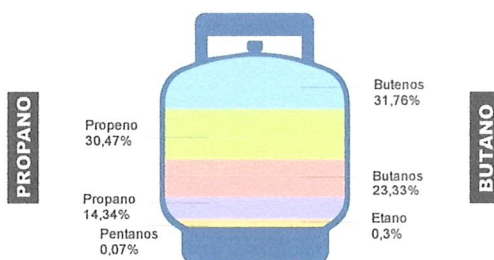
Produção Brasileira

Custo exploração/refino
% lucro Petrobrás
*valores Reais



Importado

Custo GLP país origem
Frete
Impostos importação
% Lucro Petrobrás
*valores em dolar



<https://www.fogas.com.br/residencia/propriedade-glp/>

PREÇOS DE REFERÊNCIA CONSIDERANDO A PARIDADE DE IMPORTAÇÃO
 SEMANA DE **28/05** A **31/05**

Porto	GASOLINA* (R\$/l)	△ semanal	DIESEL* (R\$/l)	△ semanal	QAV* (R\$/l)	△ semanal	GLP* (R\$/P13)	△ semanal
Itaqui	1,8541	▼-6,97%	2,1255	▼-7,27%	2,1914	▼-6,52%	-	
Suafe	1,8678	▼-6,92%	2,1291	▼-7,24%	2,1957	▼-6,49%	20,1576	▼-3,80%
Aratu	1,8692	▼-7,46%	2,1407	▼-7,23%	2,2066	▼-6,48%	-	
Santos	1,9006	▼-6,86%	2,1721	▼-7,17%	2,2370	▼-6,44%	20,9234	▼-3,54%
Paranaguá	1,8777	▼-6,93%	2,1527	▼-7,24%	2,2175	▼-6,50%	-	

*Referência: S&P Global Platts. © 2019 pela S&P Global Inc.



PPI – É a média semanal dos preços de paridade de importação (PPI), para a gasolina, o diesel, o querosene de aviação (QAV) e o GLP, referente à semana anterior. É o custo do produto importado trazido ao país. Os preços do GLP serão os referentes à PPI nos portos de Suafe e Santos, considerando a mistura de 70% de propano e 30% de butano.

**PETROBRAS**

O que está buscando?

Canais de Negócios

Investidores

Imprensa

Produtos e Serviços

Sociedade e Meio Ambiente

Quem Somos

Nossas Atividades

Home > Produtos e Serviços > Preços de Venda às Distribuidoras > GLP Residencial

Produtos e Serviços

Produtos

- Automotivos
- Domésticos
- Aviação
- Marítimo
- Ferrovários
- Industriais
- Nitrogenados

Serviços

Preços de Venda às Distribuidoras

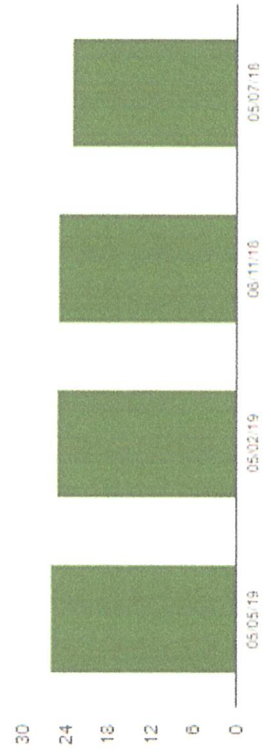
- Gasolina e Diesel
- GLP Residencial
- GLP Industrial e Comercial

Composição de Preços de Venda ao Consumidor

- Gasolina
- Gasolina Quente de Petróleo (GLP)
- Diesel

Gás de cozinha para botijão de até 13 kg (GLP residencial)

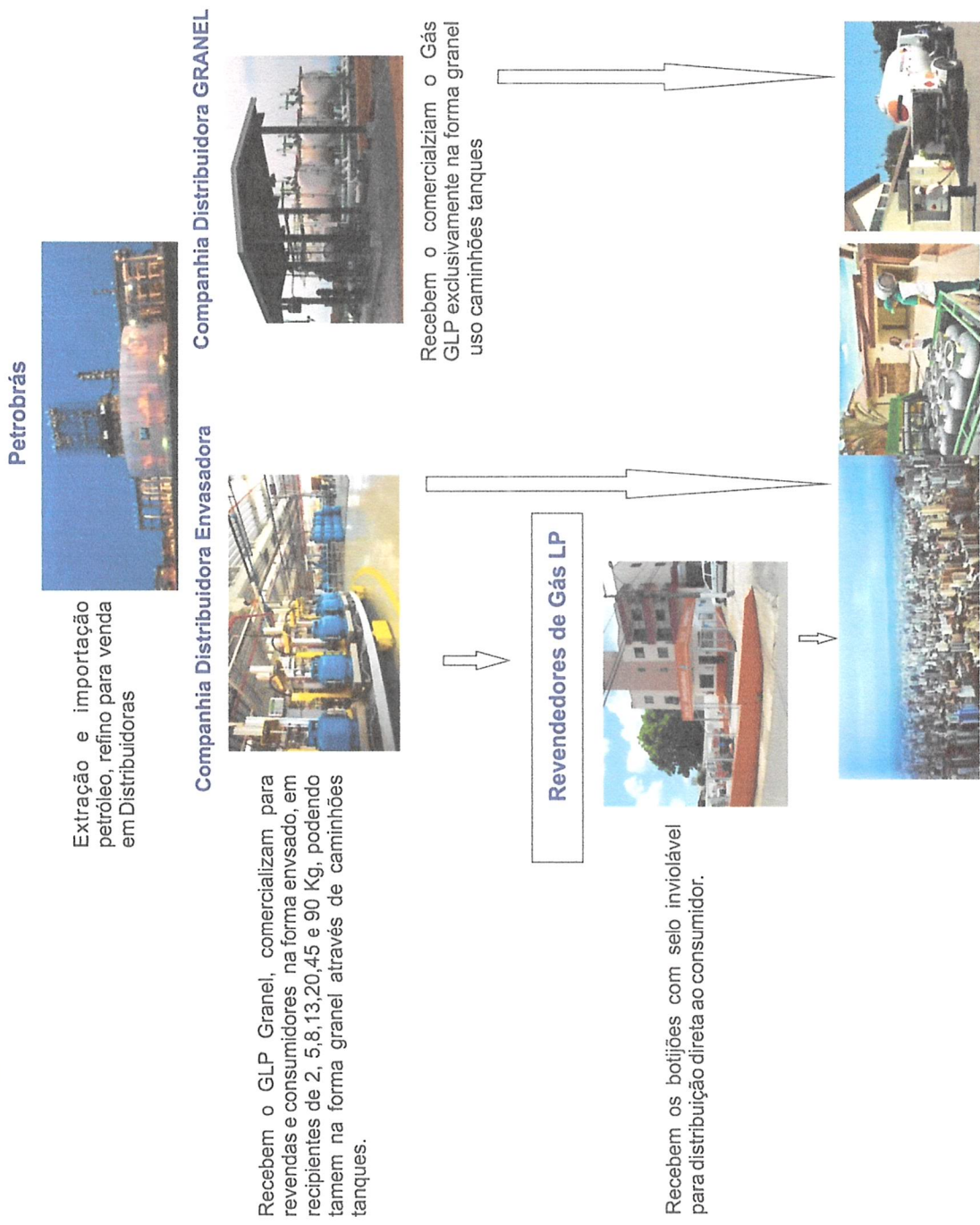
Preços médios do gás de cozinha para botijão de 13 kg às distribuidoras sem tributos



Gás de cozinha para botijão 13kg (R\$/13kg)

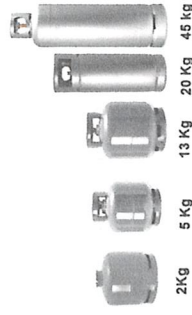
Início da Vigência	
05/05/19	R\$ 26,20
05/02/19	R\$ 25,33
06/11/18	R\$ 25,07
05/07/18	R\$ 23,10

ESTRUTURA DE MERCADO



Segmento Distribuidoras

O mercado do GLP apresenta **duas divisões no setor distribuição**:



Distribuidoras com autorização da ANP para encher os recipientes (botijões) de até 90 Kg e granel através de caminhões Bobtail.

Distribuidora com autorização modalidade ENVASADO/GRANEL

Distribuidora com autorização modalidade GRANEL

Distribuidoras com autorização da ANP para encher **exclusivamente** os tanques com capacidade superior a 90 Kg. Estas distribuidoras não possuem autorização para envasamentos dos recipientes, o abastecimento é realizado **apenas** por caminhões tanques (bobtail).



#	Autorização	Razão Social	CNPJ	Bairro	Município	UF	Modalidade	Código Agente ANP
1	762/17	Liquigás Distribuidora S.A.	60.886.413/0001-47	Bela Vista	São Paulo	SP	Envasado e a granel	1060886413
2	*	Supergasbras Energia Ltda.	19.791.896/0001-00	Jardim Belmont	Belim	MG	Envasado e a granel	1019791896
	*	Minasgas S.A. Indústria e Comércio	02.046.455/0001-73	Pina	Recife	PE	Envasado e a granel	1002046455
3	829/17	Companhia Ultragas S.A.	61.602.199/0001-12	Bela Vista	São Paulo	SP	Envasado e a granel	5061602199
	768/17	Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.	46.395.687/0001-02	Bela Vista	São Paulo	SP	Envasado e a granel	1046395687
4	856/17	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.	06.980.064/0001-82	Aldeota	Fortaleza	CE	Envasado e a granel	1006980064
5	*	Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.	03.237.583/0001-67	Brooklin Novo	São Paulo	SP	Envasado e a granel	1003237583
6	532/09	Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda.	02.430.968/0001-83	Lot. Alphaville Ca	Campinas	SP	Envasado e a granel	1002430968
	*	Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.	01.597.589/0001-10	Fazenda Bonfim	Paulínia	SP	Envasado e a granel	1001597589
7	*	Sociedade Fogas Ltda.	04.563.672/0001-66	Vila Burti	Manaus	AM	Envasado e a granel	1004563672
8	*	Amazongas Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda.	04.957.650/0001-80	Distrito Industrial	Manaus	AM	Envasado e a granel	1004957650
9	*	Servgas Distribuidora de Gás S.A.	55.332.811/0001-81	Vila Peraisol	Guarulhos	SP	Envasado e a granel	1055332811

• Estas informações não se encontram mais disponíveis pela ANP, dados obtidos em 2018.

#	Autorização	Razão Social	CNPJ	Bairro	Município	UF	Modalidade	Código Agente ANP
7	136/05	Gás Ponto Com Distribuidora de Gás S.A.	06.188.764/0001-39	Distrito Industrial	Balsa Nova	PR	A granel	1006188764
8	754/17	GLP Gás Distribuidora de Gás Ltda.	00.195.690/0001-81	Jardim Gramacho	Rio de Janeiro	RJ	A granel	1000195690
10	141/10	Mastergás Comércio, Transporte e Distribuição de GLP Rio Claro	03.484.306/0001-59	Recanto Paraíso	Rio Claro	SP	A granel	5003484306
13	*	Propangás Ltda.	03.013.594/0001-63	Vista Alegre	Rio de Janeiro	RJ	A granel	1003013594
16	529/13	SOS Gás Distribuidora Ltda.	11.893.112/0001-35	Distrito Industrial	João Pessoa	PB	A granel	1011893112
18	912/15	Vida & Energia Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda	13.196.901/0001-42	Centro	Horizonte	CE	A granel	1013196901
19	403/16	Usegás Distribuidora de Gás Ltda. - EPP	21.802.567/0001-51	Campina das Pedras	Araucária	PR	A granel	1021802567

Market Share - Distribuidora

P13-equivalente		Industrial	Total
Nacional /Paragas	22,58%	12,09%	19,68%
Liquigas	22,54%	18,12%	21,32%
ULTRAGAZ / Baihana Gas	20,47%	32,11%	23,69%
SUPERGASBRAS	19,68%	20,51%	19,91%
COPAGAZ	8,29%	8,50%	8,35%

Consigaz/Gasball	3,05%	6,01%	3,87%
Fogas	2,13%	0,65%	1,72%
Amazongas	1,03%	0,32%	0,83%
SERVGÁS	0,22%	0,04%	0,17%

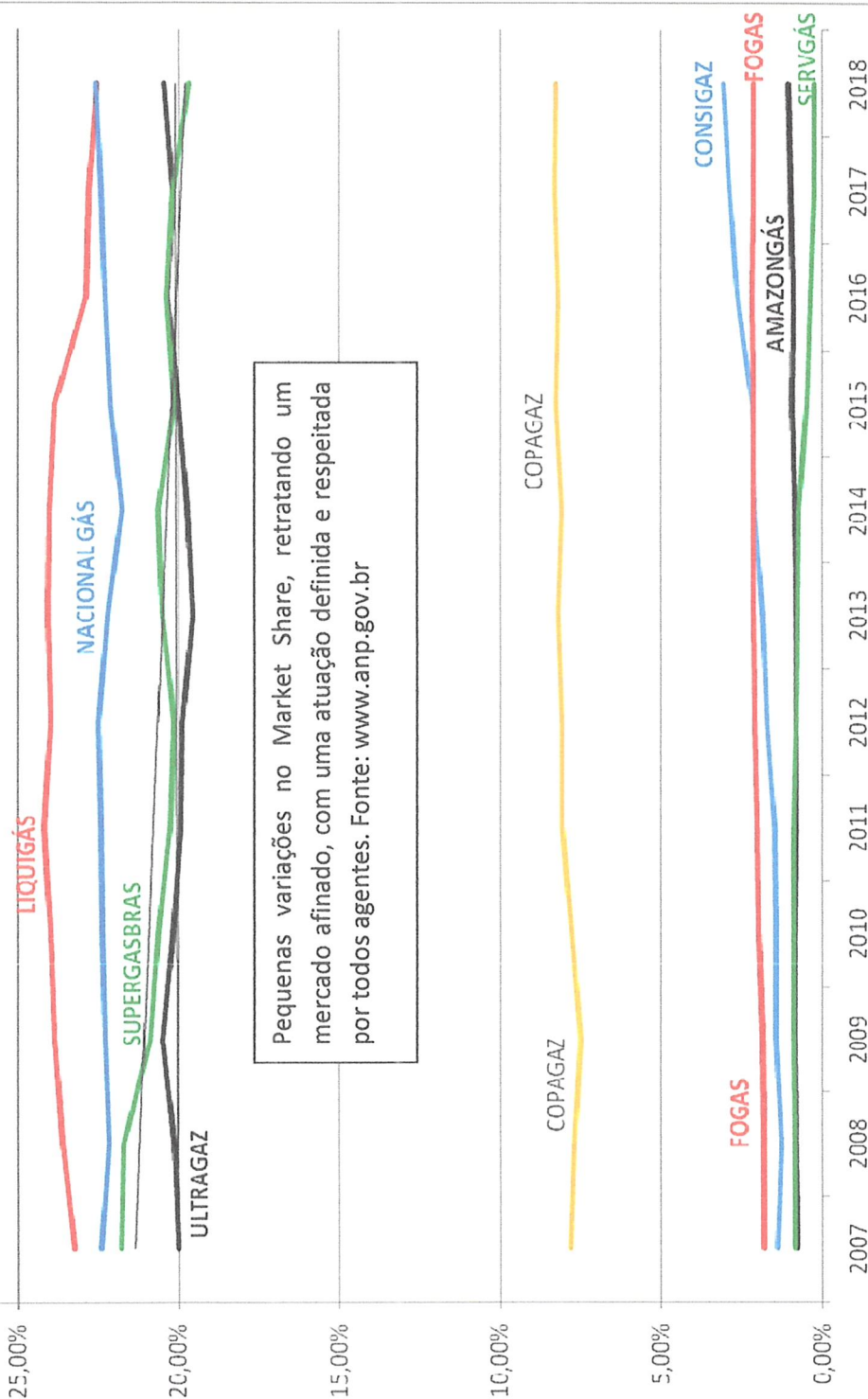
GÁS PONTO COM	-	0,46%	0,13%
GLP GAS	-	0,60%	0,17%
MASTERGAS	-	0,08%	0,02%
PROPANGAS	-	0,45%	0,13%
SOS GÁS	-	0,05%	0,01%
USEGÁS	-	0,02%	0,01%
VIDA & ENERGIA	-	-	-

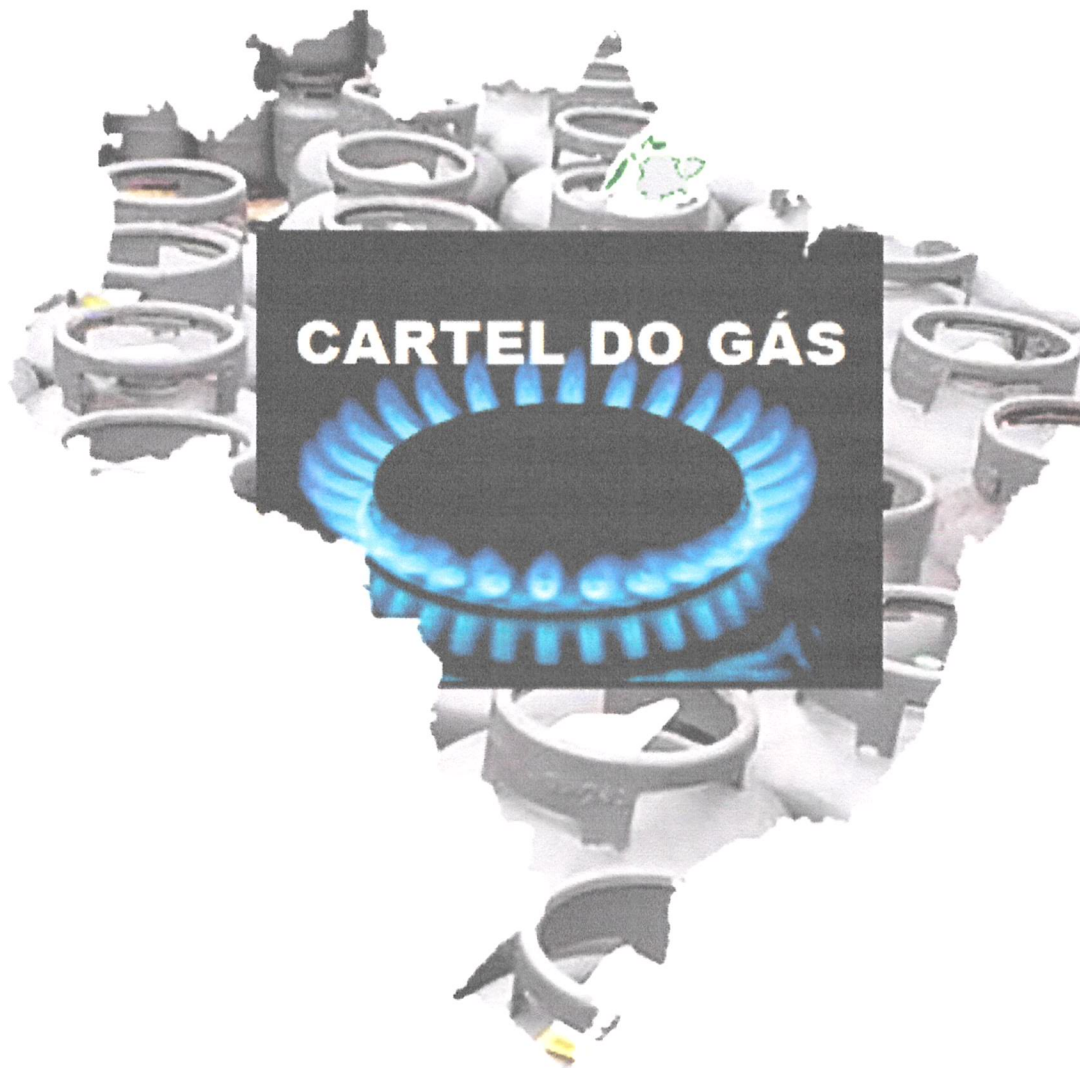
Fonte: www.anp.gov.br

Período apuração: Janeiro a julho/2018

- Estas informações não se encontram mais disponíveis pela ANP, dados obtidos em 2018.

Média consumo nacional P-13 Kg equivalente



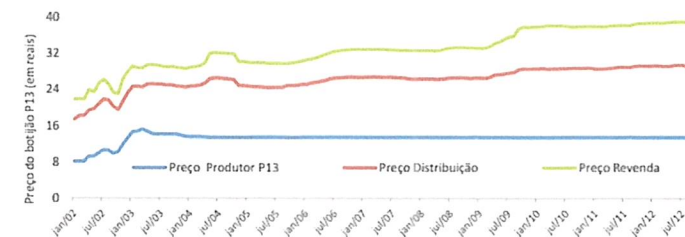


Cartel do Gás

Além dos dados de consumo, ou participação de vendas das Distribuidoras, que retratam um mercado “orquestrado”, a ANP já em seu relatório técnico 2002/2012, destaca os riscos de ações abusivas na política de preço praticado pelas cinco distribuidoras que detêm o mercado nacional.

*“A despeito da manutenção dos preços de produtor constantes, pode-se ver no **Gráfico 16** que os preços médios do P13 na distribuição e na revenda tiveram reajustes no período, provavelmente em função de aumento de custos. Entretanto, **a concentração extremamente elevada desse mercado, no qual apenas cinco empresas¹⁰ detêm cerca de 90% do mercado nacional de GLP, tornam-no bastante propício à coordenação tácita dos agentes regulados.**”*

GRÁFICO 16 – PREÇO DO P13 POR SEGMENTO, 2002-2012



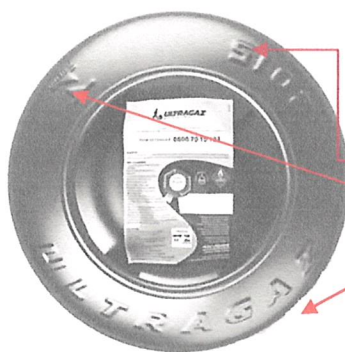
Fonte: ANP

¹⁰ SHV, Ultragaz, Nacional Gás Butano, Copagaz e Liquigás.

 Fonte: Evolução do mercado de combustíveis e derivados: 2000-2012 www.anp.gov.br

A base da sustentação do cartel do gás de cozinha no Brasil

Todas as restrições para entrada de novos agentes no mercado GLP são sustentadas pelo conceito de propriedade das Companhias Distribuidoras, que inserem o nome de sua marca nos recipientes de GLP que são “**comercializados**” aos consumidores brasileiros.



Os recipientes de GLP, tradicional botijão de gás de cozinha, apresentam em destaque, em relevo na sua parte externa, as seguintes informações;

- Mês e Ano de fabricação
- Símbolo INMETRO (I)
- **Nome da Companhia Distribuidora**

RESOLUÇÃO ANP Nº 49, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 26. O distribuidor de GLP somente poderá:

I - **envasilhar recipientes transportáveis de GLP de sua marca**, ou de marca de terceiros, desde que possua contrato celebrado com outro agente regulado que contenha cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor; ou

ROTA DO CARTEL DO GÁS

Com a regulamentação da ANP exigindo que a **distribuidora só pode envasar nos recipientes de sua marca**, criou-se então o fator que permite dar a sustentabilidade a prática deste cartel.

Como a “proibição” de encher recipientes de GLP de “marcas” não autorizadas aos nomes impressos externamente no botijão, a ANP, criou com aval das Companhias Distribuidoras, as **Centrais de Destroca – CD’s**. Estas Centrais de Destroca recebem um tratamento diferenciado, pela sua infraestrutura deveriam seguir uma regulamentação equivalente as das vendas de GLP, por armazenarem botijões de GLP, mas estas recebem uma blindagem, atuam com qualquer capacidade sem seguir as

regras de segurança aplicadas em nosso setor. Estes CD's ao receberem os botijões das revendas, fazem a troca pela marca que a revenda representa, desde que haja botijões disponíveis daquela marca.

Assim funciona a rota do gás, os botijões saem das **Companhias Distribuidoras** com destino aos consumidores e Revendas, os botijões dos consumidores retornam diretamente para Distribuidoras, mas os das revendas passam pelas Centrais de Destroca, CD's, que tem a facilidade de desviar os recipientes de uma determinada Companhia para Estados distantes, inviabilizando a destroca até que esta Companhia não tenha mais recipientes de sua "marca" para serem cheios, ocasionando a sua paralisação, conforme denúncia de um presidente destas Companhias Distribuidoras, onde afirma:

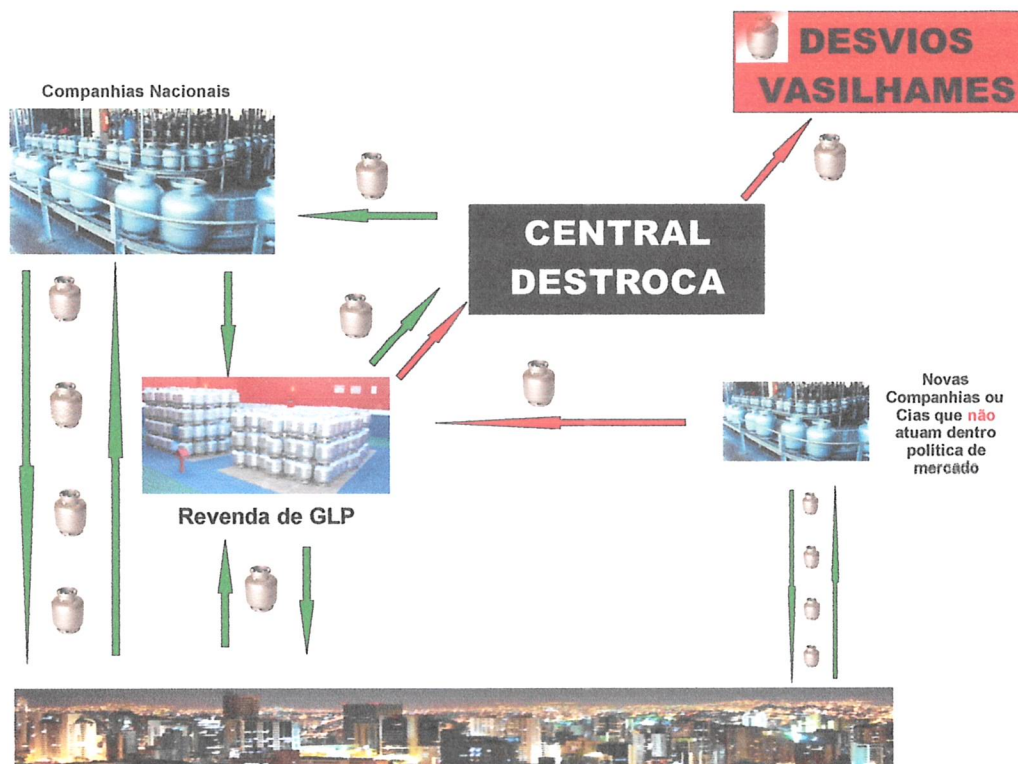
... "A ANP, ao contrário que faz crer, está mais uma vez ajudando os grandes grupos econômicos nacionais"...

... "existe um passeio turístico de cerca de 20 milhões de botijões vazios, viajando mensalmente sendo pago pelo consumidor"...

... " O que está em jogo é uma briga de grandes empresas por reserva de mercado. Não importa se as grandes empresas do Sindigás mandaram fabricar esses botijões nas metalúrgicas, gravaram indevidamente o seu nome e revenderam aos consumidores. "...

Fonte: GLP, uma história mal contada

<http://infoener.iee.usp.br/infoener/hemeroteca/imagens/30905.gif>



A Agência Nacional do Petróleo no setor GLP

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

(...)

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

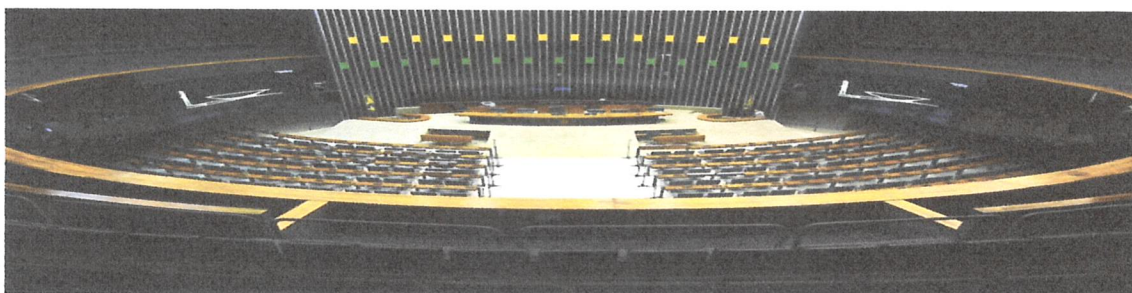
X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (...)

A ASMIRG-BR apontará **fatos** quanto à conduta da ANP no mercado GLP, em todas as manifestações apresentadas limitaremos na garantia legal dos direitos e cumprimento legal dos deveres de nossas revendas para atividade “Revenda de GLP”, na defesa do consumidor e como prestador de um serviço de utilidade pública, em medidas que visam à garantia do interesse nacional.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

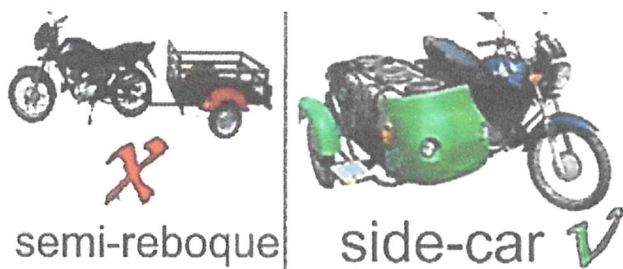
- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Da atuação da ANP contrariando Leis Federais

Primeira: Lei 12.009/1999

- 1) A ANP através de sua RESOLUÇÃO ANP Nº 26, DE 27.5.2015 - DOU 29.5.2015, permite que o transporte de GLP possa ser feito em motocicletas utilizando semi-reboques. Já a Lei 12.009/1999, é clara, limitando o transporte do GLP e água mineral, só podem ser feitos em motocicletas com auxílio do side-car.



LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Art. 4º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

RESOLUÇÃO ANP Nº 26, DE 27.5.2015 - DOU 29.5.2015

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

1) com o auxílio de "side-car", observada a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la; ou

2) tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos, observada a Resolução CONTRAN nº 273, de 04 de abril de 2008, ou outra que venha a substituí-la.



motoprático DENATRAN ANP 100% QUALIDADE GARANTIDA

Junior X – Gás & Água
4 botijões P-13
6 galões 20l

Cargo X - Gás & Água
5 botijões P-13
9 galões água 20l

Full X – Gás & Água
6 botijões P-13 + 1 botijão P-8
3 cilindros P-45
12 galões água 20l

Eco – Gás & Água
1 a 6 botijões P-13
10 galões água 20l

representações
Tudo para a Sua Usina, Comércio & Indústria...

Publicidade empresas que se beneficiam com a marca da ANP para venda de semi-reboques, proibidos pela Lei 12.009/09 gerando grandes perdas financeiras as revendas de GLP.

Respostas do Denatran sobre uso de semi-reboque em motocicletas onde afirma:

“Não há nenhuma outra forma permitida por Lei”

asmirg@asmirg.com.br

De: "cgit cgit" <cgit@ciudades.gov.br>
Data: segunda-feira, 8 de junho de 2015 16:42
Para: <asmirg@asmirg.com.br>
Ce: <denatran@ciudades.gov.br>
Assunto: Re: Enc: Enc: Escalarecimentos Lei 12..009/09

Prezado (a) Senhor (a),

Informamos que o transporte de gás de cozinha (13Kg) e galões de água (20 litros), de acordo com o disposto no § 2º do art. 139-A do CTB e no art. 12 da [Resolução CONTRAN nº 356/2010](#) (alterada pela [Resolução Contran 378/11](#)), que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e/ou motoneta, **só serão permitidos os referidos transportes por meio de sidecar. Não havendo nenhuma outra forma permitida por lei** para realizar esse tipo de transporte **em motocicleta e/ou motoneta**, senão vejamos:

“§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.”

Atenciosamente,

CGIT - Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Ministério das Cidades

SAS Quadra 01 Bloco H Sala 510

70070-010 Brasília/DF

(61) 2108-1870

asmirg@asmirg.com.br

De: "cgit cgit" <cgit@ciudades.gov.br>
Data: quarta-feira, 17 de junho de 2015 16:34
Para: <asmirg@asmirg.com.br>; <milton.frantz@ciudades.gov.br>; <juliana.lopes@ciudades.gov.br>
Assunto: Re: Enc: Enc: Enc: Escalarecimentos Lei 12..009/09

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta formulada esclarecemos que:

1 - As exigências da Lei nº 12.009/09 não se aplicam a triciclos de carga, mas tão somente regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, "motoboy", com o uso de motocicleta.

2 - O normativo do CONTRAN (Resolução nº 356/10 e nº 378/2011) trata, **exclusivamente**, de requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), em motocicleta e motoneta.

3 - As disposições do Código de Trânsito e alterações, regulamentados por normativos do CONTRAN e DENATRAN, não vedam o transporte de botijões de gás em triciclos de carga. Aplica-se o disposto no art. 135 do CTB, haja vista que qualquer serviço remunerado destina-se a veículos na categoria de aluguel, *in verbis*:

"Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente."

4 - Nos termos do art. 1º da Resolução nº 157/2004 e alterações posteriores, nenhum veículo automotor poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo ABC e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo da referida Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

5 - Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente, conforme disposto na Resolução ANTT 420/2004 e da Norma ABNT NBR 9.735:2012.

Atenciosamente,

CGIT - Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Ministério das Cidades

SAS Quadra 01 Bloco H Sala 510

70070-010 Brasília/DF

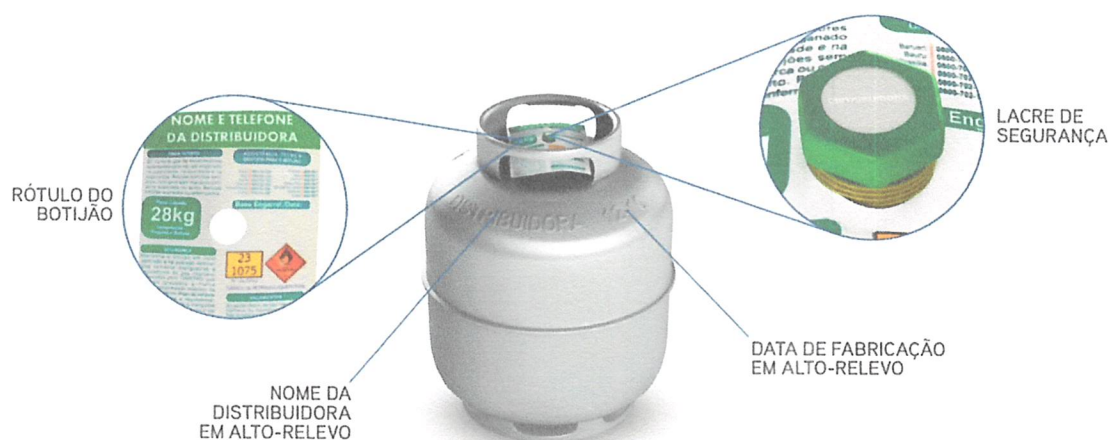
E-mail: cgit@ciudades.gov.br
(61) 2108-1870

Segunda: Lei Nº 8.078/1990

2) LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



Fonte: <http://www.anp.gov.br/images/publicacoes/cartilhas/GLP-10-orientacoes-Nov2017.pdf>

O CDC foi criado em 1990 e a ANP busca em suas regulamentações a substituição da data de validade pela data de fabricação ou data de envasamento. Estranhamente, ainda que mesmo contraditória com a legislação federal, em suas regulamentações exige-se o cumprimento do CDC.

Além de colocar o consumidor em risco eminente à vida, a ANP coloca todo o setor revenda vulnerável a uma autuação pela comercialização de um produto com vício, seja pela omissão da data de validade, pela falta de alertas ostensivos, ou pela ausência de informação acessível à pessoa com deficiência, especialmente por se tratar de um produto de utilidade pública e armazenar carga perigosa.

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 16. Os recipientes transportáveis de GLP cheios, que serão vendidos pelo revendedor, devem conter lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca do distribuidor responsável pela comercialização do produto e rótulo do distribuidor de GLP.

Parágrafo único. O revendedor de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios cujo rótulo do distribuidor de GLP contenha as seguintes informações:

- a) data de envasilhamento;
- b) distribuidor que realizou o envasilhamento;
- c) distribuidor que realizará a comercialização;
- d) indicação de que o gás é inflamável;
- e) cuidados com a instalação manuseio e procedimentos em caso de vazamento;
- f) telefone de assistência técnica; e
- g) outras indicações que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

O alerta nos recipientes de GLP, **quando existem**, ocupam destaque milimétrico, deixando o destaque para a propaganda da Distribuidora que primeiro envasou este recipiente.



RISCO de morte ao inalar GLP é ignorado pela ANP

Casal de namorados é encontrado morto dentro de box na região serrana do Rio

Um casal de namorados, estudantes do curso de Química da UFRJ, foi encontrado morto, em uma casa, na cidade de Teresópolis, na região serrana do Rio de Janeiro, na última terça-feira (23). Segundo o laudo do IML (Instituto Médico Legal), Maira Nuldeman, de 23 anos, e Rafael de Paula Campos, de 20 anos, morreram por conta de uma intoxicação por gás. Os dois estavam nus e abraçados dentro do box.

Fonte: <https://noticias.r7.com/brasil/conheca-o-risco-silencioso-de-se-morrer-no-banho-28082016>



Botijões são envasados sem critérios de segurança, na imagem o botijão está lacrado e foi envasado neste ano de 2019, com uma anuência da ANP, as Companhias Distribuidoras exigem que as vendas passem aos consumidores, dificultando e até recusando a troca dos recipientes com vícios (impróprio ao uso) denunciados pelas vendas.

Terceira: Lei Nº 9.478, DE 6.8.1997 - Lei do Petróleo.

LEI Nº 9.478, DE 6.8.1997 - DOU 7.8.1997

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

a) Resíduos nos recipientes P13 e P45 Kg

PORTARIA DNC Nº 23, DE 20.8.1993 - DOU 23.8.1993

Art. 1º. A massa de GLP que, por limitações técnica das instalações ou por conseqüências da baixa temperatura ambiental, ficar retida nos cilindros P-45 e P-90 será considerada como devolução do produto não consumido.

Art. 2º. A devolução referida no artigo anterior será compensada ao consumidor, por meio do pagamento em moeda corrente do País, equivalente à quantidade de produto efetivamente medida e devolvida.

A ANP como órgão regulador gera grandes prejuízos ao consumidor quando observamos os resíduos, essa perda afeta nossos consumidores e sua conduta se agrava ao analisar os P45 Kg (cilindros), **mesmo sendo regulado pela ANP, a agência nada faz para o cumprimento de reparação de danos ao consumidor.**

De acordo com relatos de nossas vendas, somente a região Sul recebe das Distribuidoras o ressarcimento dos resíduos que retornam no P 45 Kg para devolução aos consumidores.

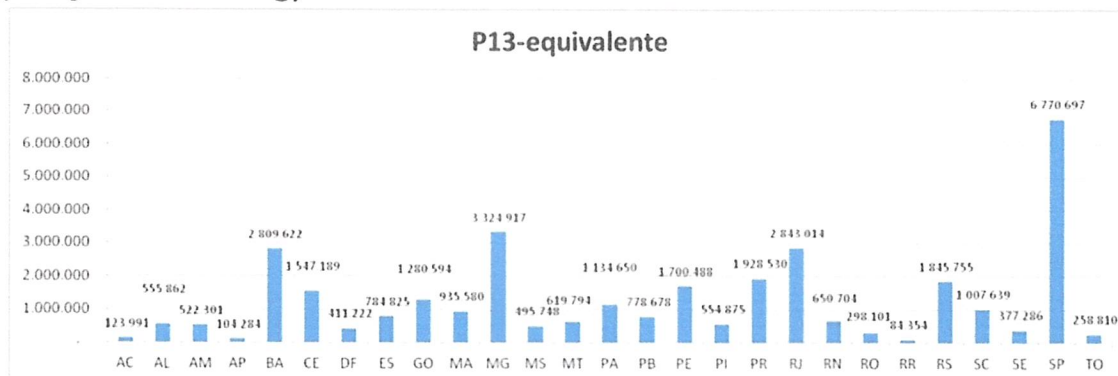
Os prejuízos aos consumidores brasileiros quando nos referimos ao resíduo (gás que retorna nos recipientes) não se limita ao P45 Kg, há também os 35 milhões de botijões de 13 Kg (uso doméstico) em média comercializados mensalmente, prejuízos que ultrapassam a casa dos milhões de Reais todo mês.

Na tabela abaixo mostramos apenas uma representação em gramas desse dano ao consumidor **quando devolve o seu botijão de 13 Kg** (tradicional usado nas cozinhas de nossos consumidores) com resíduo.

No Brasil, comercializamos também botijões de 2, 5, 8, 20 e 45 Kg, sendo que nos recipientes ou cilindros de 45 Kg, com grande utilização em condomínios e comércio, o resíduo chega na ordem de quilos.

Média Consumo mensal de GLP BRASIL

(botijões de 13 Kg)



Média venda Brasil: 33.749.510 botijões

Fonte: www.anp.gov.br
 Maio/2018 a Abril/2019

Considerando que a média de GLP que retorna nos recipientes de 13 Kg seja mínima, 300 gramas, as Distribuidoras incorporam em sua planilha de lucro no **mínimo R\$ 41 milhões/MÊS somente o resíduos do P13.**

Resíduos em gramas P13 Kg	Perdas por Botijão	Perdas no Mês	Perdas no Ano
100	R\$ 0,41	R\$ 13.759.415,62	R\$ 165.112.987,38
200	R\$ 0,82	R\$ 27.518.831,23	R\$ 330.225.974,77
300	R\$ 1,22	R\$ 41.278.246,85	R\$ 495.338.962,15
400	R\$ 1,63	R\$ 55.037.662,46	R\$ 660.451.949,54
500	R\$ 2,04	R\$ 68.797.078,08	R\$ 825.564.936,92
600	R\$ 2,45	R\$ 82.556.493,69	R\$ 990.677.924,31
700	R\$ 2,85	R\$ 96.315.909,31	R\$ 1.155.790.911,69
800	R\$ 3,26	R\$ 110.075.324,92	R\$ 1.320.903.899,08

- Valores estimado considerando média de preço de compra das Revendas de R\$ 53,00/P-13Kg

Se este resíduo for comercializado para fim industrial, o ganho quase que dobra, pois seu preço de venda é bem maior, sem considerar o “ganho” com a sonegação fiscal, pois a venda deste GLP não passa por nova tributação.

Considerando o Estado de São Paulo como uma referencia Brasil, cujo ICMS é o mais baixo 12%, e considerando o PMPF de R\$ 5,1323 /Kg/P13 conforme ATO COTEPE/PMPF N° 13, DE 7 DE JUNHO DE 2019, as perdas com arrecadação do ICMS em todo Brasil somente nos recipientes de 13 Kg podem ser observados na tabela abaixo.

Média do ICMS que são incorporados nas planilhas de custos das Companhias Distribuidoras somente com resíduos do botijão de 13 Kg:

Resíduos em gramas P13 Kg	Perdas por Botijão	Perdas no Mês	Perdas no Ano
100	R\$ 0,06	R\$ 2.078.551,32	R\$ 24.942.615,86
200	R\$ 0,12	R\$ 4.157.102,64	R\$ 49.885.231,73
300	R\$ 0,18	R\$ 6.235.653,97	R\$ 74.827.847,59
400	R\$ 0,25	R\$ 8.314.205,29	R\$ 99.770.463,46
500	R\$ 0,31	R\$ 10.392.756,61	R\$ 124.713.079,32
600	R\$ 0,37	R\$ 12.471.307,93	R\$ 149.655.695,19
700	R\$ 0,43	R\$ 14.549.859,25	R\$ 174.598.311,05
800	R\$ 0,49	R\$ 16.628.410,58	R\$ 199.540.926,92

O indício de crime de sonegação fiscal é forte, uma vez que o mesmo gás é revendido sem passar por nenhum imposto, que já foi pago quando retirado na Petrobras pela Distribuidora.



Há também fortes indícios de perdas propositas provocadas pelas Distribuidoras que manipulam a densidade do GLP nos caminhões Bobtail utilizados para abastecimento granel.

b) ANP desafia CME para atender cartel do gás

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, também conhecida como nova Lei do Petróleo.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

A ANP busca um favorecimento às Distribuidoras, provocando uma concorrência predatória no setor revenda ao permitir em suas regulamentações duas condições que atuam como proteção a verticalização:

- i) Distribuidoras concorrem com revendas na venda ao consumidor.**
- ii) Revendas atuarem na forma atacadista.**

Estas questões foram abordadas na COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - EVENTO: Audiência Pública - REUNIÃO Nº: 0548/17 DATA: 24/05/2017 LOCAL: Plenário 14 INÍCIO: 10h 07min - TÉRMINO: 12h 44min.

Para que não haja questionamentos sobre interpretação desta Lei, o Exmo Deputado Simão Sessim esclarece que após a sua publicação no setor dos combustíveis líquidos, houve uma tentativa das Distribuidoras, Shell e a Esso, para atuar com venda diretamente ao consumidor sem nenhum êxito. Já no GLP, as distribuidoras atuam livremente com total apoio da ANP.

“Quem distribui não vende; quem vende não distribui”

DEPUTADO SIMÃO SESSIM

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Sr. Presidente,...

Esses revendedores têm uma característica familiar: o pai resolve montar uma revenda de gasolina ou de gás, uma coisa pequena, e depois passa para o filho. Então, é preciso ter muito carinho com eles, principalmente na fiscalização. Às vezes erram por falta de estrutura para fazer uma defesa desse tipo.

Bom, ele queria fazer a verticalização. Eu não conheço toda a resolução. Parece-me que é mais ou menos isso. Só que nós fomos buscar a lei que criou a situação de venda, revenda, produção. Eu e o Deputado Daniel Almeida até queríamos depois fazer um código brasileiro de combustíveis.

Sr. Presidente, tal como agora, nós verificamos lá um artigo que dizia o seguinte: Quem distribui não vende; quem vende não distribui. Não sei se V.Exa. entendeu. Esse é o artigo que está lá. Nós não podemos fugir disso. Eu acho que, paralelamente, é a mesma situação. E aí nós a derrubamos.

A doutora me corrija se eu estiver...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Domingos Sávio) - Essa é uma grande contribuição. Precisamos verificar essa legislação. Se ela se aplicar também ao gás, obviamente essa coisa de a distribuidora participar como sócia das revendedoras talvez seja uma pega que vai...

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Por que nós a derrubamos? Porque a verticalização leva à cartelização, naturalmente.

A briga foi feia. Nós brigamos com poderosos. Nós brigamos com a Shell e a Esso, na época. Era chefe da Casa Civil - e nos ajudou muito - o atual Presidente da PETROBRAS, Pedro Parente, uma figura maravilhosa. Foi ele quem nos ajudou.

Nós derrotamos essa resolução. Nem foi preciso o decreto legislativo, porque ele recuou, diante de trezentos e tantos Deputados que assinaram o pedido de audiência pública na época - trezentos e tantos Deputados! Eu coordenei isso.

Para encerrar, quero dizer que a Shell queria colocar um posto de revenda onde ela quisesse. Imaginem, ela colocaria um posto de gasolina ao lado do posto do Seu Manoel, que tem um postinho familiar, ou do posto do Deputado Davidson e, como disse V.Exa., disputaria com ele, venderia o produto mais barato, e esse posto fecharia. Então, nós conseguimos derrubar essa resolução. Não sei se estamos no mesmo cenário. Desculpe-me, Sr. Presidente, mas eu confesso que não conheço a resolução, porém ela obteve trâmite para ser discutida pelos interessados. Ela chegou a essa situação, e eu estou trazendo um fato novo, que nós podemos buscar na lei depois. Nós podemos mostrar o que o artigo diz claramente: Quem distribui não vende; quem vende não distribui.

Sr. Presidente, essa era a minha contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Domingos Sávio) - Excelente! Como sempre, com a sua experiência, Deputado Simão Sessim, V.Exa. muito contribuiu.

Fonte: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSesao=0548/17>

c) ANP autoriza consumidores a envasar GLP

A ANP se supera ao permitir através de suas regulamentações que as Distribuidoras instalem centrais de enchimento de recipientes de GLP de 20 Kg em empresas terceiras, nos consumidores, denominados no mercado por “Pit-Stop”:

Esta autorização se mostra contrária com a Lei do petróleo, inverte os papéis, em sua Resolução, consumidor passa a atuar como Distribuidor, envasam recipientes de GLP.

Vídeo onde ASMIRG mostra este sistema numa indústria em Itauna/MG
<https://goo.gl/cdj6Zc>

O Risco a segurança existe no ato de envasar GLP, requer supervisão de Engenheiros, cumprimento de normas rígidas que envolvem não apenas a ANP, mas o Corpo de Bombeiros Militar, e normas do meio ambiente. Uma vez envasado com segurança, não conseguimos distinguir sob qual alegação a ANP sustenta esta permissão de envasar botijões para fins de consumo e restringir para fins de comércio.

RESOLUÇÃO ANP Nº 49, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações.

§ 1º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, a exceção dos recipientes transportáveis de GLP para utilização em empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna, que poderão também ser envasilhados em instalação de consumidor que possua Central de GLP dotada de sistema de transferência de GLP líquido, exclusivamente para consumo próprio, nos termos da norma ABNT NBR 13523 - Central de gás liquefeito de petróleo - GLP.

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, ou abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, no local da instalação da Central de GLP.

§ 3º Os recipientes estacionários de GLP, acima de 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, no local da instalação da Central de GLP."

Distribuidora Liquigas

Gas Station - Poupe espaço, ganhe tempo, reduza os custos e aumente a produtividade



Gas Station Liquigás é um sistema inteligente para reabastecimento de empilhadeiras por meio de cilindros especiais fixos que permitem realizar a operação na própria empilhadeira de forma simples, rápida e segura. Além de reduzir drasticamente os períodos de máquina parada, o Gas Station proporciona também economia de espaço com a eliminação da armazenagem de cilindros transportáveis para reposição, já que os recipientes do Sistema Gas Station da Liquigás são equipados com medidores que facilitam o controle do nível de gás.

Fonte: <https://goo.gl/313A4J>

Distribuidora Consigaz



CILINDRO P20 E PIT STOP PARA EMPILHADEIRA

Amplamente utilizadas na indústria e no comércio, as empilhadeiras à combustão por gás GLP otimizam o trabalho por conta da independência de locomoção e da efetividade na movimentação de cargas, o que as tornam indispensáveis e economicamente mais viáveis que suas concorrentes.

Entre as principais vantagens desses equipamentos estão a grande autonomia e a facilidade de aquisição e armazenamento do combustível, além da redução de custos de manutenção e operação. Outra vantagem refere-se à menor agressão ao meio ambiente por conta da baixa emissão de gases tóxicos, resultado da melhor condição de queima do gás na câmara de combustão. Em locais cobertos, portanto, o uso de máquinas a GLP é essencial, já que elevados níveis de partículas de carbono suspensas no ar são prejudiciais à saúde. A utilização dos cilindros P20 e do sistema PIT STOP aumenta a produtividade e gera ainda mais economia.

Fonte: <http://consigaz.com.br/cilindro-p20-e-pit-stop-para-empilhadeira/>

Quarta: Lei Nº 8.176 de 8.2.1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei. Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

1º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

2º. No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

O desrespeito com nossas Leis, com o Congresso Nacional se tornou ato comum para ANP, que julga entender que suas Resoluções podem sobrepor a nossa Legislação. Estas ações se agravam quando partem para área criminal, se colocando alheia as suas responsabilidades, e o mais grave, alegando não conhecer o setor, afirmando em ofícios que o tema “Regulação do setor GLP” é complexo, a ANP atua de forma petulante, se impondo como um órgão regulador a serviço de um pequeno grupo.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65/14º andar.
20090-004- Rio de Janeiro – RJ

Ofício nº 679 / 2018 / SFI

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018

A Sua Senhoria o Senhor
Alexandre José Borjaili
Presidente
ASMIRG - Associação Brasileira de Revendedores de GLP
Rua Manoel Passos, 430 B. Santa Cruz
31150-470 - Belo Horizonte - RJ

Assunto: **Ofício nº 070/2018 - Regulamentação no comércio de GLP.**

Senhor Presidente,

1. Pelo presente, acusamos o recebimento do ofício em referência e informamos que o assunto será incluído em próxima pauta para alteração da legislação do segmento de revenda de GLP.
2. Nesta oportunidade, esclarecemos que se trata de tema complexo, devendo ser analisada sua aplicabilidade no escopo regulatório desta Agência.
3. Porém, será objeto de discussão interna que deve ser levada a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL.

Atenciosamente,



MARCELO DA SILVA
Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento

a) APLICATIVO CHAMA

A ANP pode até julgar complexo o entendimento de uma Lei tão importante como a Lei Nº 8.176 de 8.2.1991, que define crimes contra a ordem econômica. Mas fingir desconhecer o que publica em suas Resoluções é hipocrisia.

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016
Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.